



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.661 - SC (2016/0217174-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA
AGRAVADO : CAPELLA, FOGAÇA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
VICENTE LISBOA CAPELLA E OUTRO(S) - SC016200
AGRAVADO : TELEVISÃO LAGES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
LETICIA RIOS GARCIA - SC024991

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.661 - SC (2016/0217174-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA
AGRAVADO : CAPELLA, FOGAÇA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
VICENTE LISBOA CAPELLA E OUTRO(S) - SC016200
AGRAVADO : TELEVISÃO LAGES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
LETICIA RIOS GARCIA - SC024991

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Santa Catarina contra decisão de e-STJ, fls. 1.075/1.078, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega que agiu em total conformidade com o que previa o ato convocatório do Pregão n. 274/2011, considerando inabilitados os licitantes que não apresentaram a documentação de habilitação prevista no edital.

Impugnação às e-STJ, fls. 1.093/1.097.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.661 - SC (2016/0217174-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no tocante à vinculação ao edital, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 925/929 – grifos acrescidos):

Neste desiderato, a manutenção da inabilitação da apelante somente é motivada pela apresentação de documento solicitado (atestado de audiência geral) no inc. II, subitem 7.5 em cópia não autenticada, contrariando o disposto no subitem 6.1 do edital de licitação.

Destarte, inabilitar a apelante pela veracidade do documento apresentado, fato simples de se afastar com apresentação do original, o que ocorreu em sede de recurso administrativo, resultaria em excluir a proposta que seria a menos onerosa e, dessa forma, afastar o principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "(...) é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento (AC em MS n. 2005.042346-1, Rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2011).

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

[...]

Portanto, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006, p. 252)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

– A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do *mandamus*.

– A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia, levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.

– Concessão do mandado de segurança.

(MS 5.866/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/3/2003, p. 79)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0217174-7

AgInt no
REsp 1.620.661 / SC

Números Origem: 00015840620168240000 00170821520128240023 023120170828 20140757896
20140757896000100 20140757896000200 20140757896000300 20140757896000400
23120170828

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA
RECORRENTE	: CAPELLA, FOGAÇA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
	PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
	VICENTE LISBOA CAPELLA E OUTRO(S) - SC016200
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: TELEVISÃO LAGES LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
	LETICIA RIOS GARCIA - SC024991

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO	: TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA
AGRAVADO	: CAPELLA, FOGAÇA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
	PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
	VICENTE LISBOA CAPELLA E OUTRO(S) - SC016200
AGRAVADO	: TELEVISÃO LAGES LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA ROCHA SCHIAFFINO - RS043139
	LETICIA RIOS GARCIA - SC024991

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.